



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000703/00-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.073 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 20 de maio de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora da Unidade de Origem, com a finalidade de aferir a clareza e a precisão dos dados, instrua os presentes autos com informações contendo breve resumo do objeto e da situação atual dos direitos creditórios de terceiros formalizados, entre outros, nos processos nº 13851.000227/99-07, nº 13851.000228/99-61 e nº 13851.001182/99-06, que foram utilizados na homologação da compensação dos débitos próprios, cujas situações fiscais devem estar pormenorizada e individualizadamente identificadas.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros para compensação de débitos próprios ali consignados, conforme discriminado no Despacho e-fls. 01-02:

1) apresentado em 15.12.1999 utilizando-se do direito creditório no valor de R\$18.463,59 da pessoa jurídica Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora S/A, CNPJ 67.442.046/0001-31, controlado no processo nº 13851.001182/99-06, fl. 15;

2) apresentados no período de 09.04.1999 a 03.12.1999 utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1995 no valor de R\$2.128.234,09 do ano-calendário de 1995 da pessoa jurídica Brasil Warrant Representação e Participação Ltda., CNPJ 62.335.698/0001-15, controlado no processo nº 13851.000228/99-61, fls. 21, 22, 25-27, 29, 31-40, 42-48, 51-52 e 55-61; e

3) apresentados no período de 23.03.1999 a 05.01.2000 utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1996 no valor de R\$673.650,15 da pessoa jurídica Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas Ltda., CNPJ 33.744.277/0001-88, controlado no processo nº 13851.000227/99-07, fls. 18-20, 23, 24, 28, 30, 41, 49-50, 53, 54 e 62-70.

Em conformidade com a Comunicação DRF/AQA/Saort nº 567, de 14 de junho de 2005, fl. 333, consta que as informações relativas ao reconhecimento dos direitos creditórios formalizados nos processos nº 13851.000227/99-07 e 13851.000228/99-61 foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento dos pedidos e por essa razão não houve homologação da compensação dos débitos próprios da Recorrente constantes neste processo.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-13.977, de 27.10.2006, fls. 590-597:

AÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO D DÉBITO INFORMADO NA COMPENSAÇÃO.

A propositura de ação judicial versando sobre o direito de processamento de manifestação de inconformidade aviada por terceiro impede a apreciação dessa específica razão pela autoridade administrativa. A homologação tácita da compensação, pelo decurso do prazo previsto no §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não aproveita o terceiro em débito para com a Fazenda Nacional, ainda que o pedido de compensação tenha sido formulado quando existente norma administrativa permissiva do encontro de contas com pessoas não postulante do direito creditório. Em se tratando de crédito tributário constituído por confissão de em DCTF, descabe cogitar o fenômeno da decadência. O prazo prescricional enquanto pendente discussão administrativa que, direta ou indiretamente, trave a cobrança do tributo já lançado. Negado o direito de restituição titular do pedido, idêntica decisão se aplica ao terceiro que tenha compensado dívidas com o pretense indébito fiscal daquele. [...]

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligencias quando efetuado sem a formulação dos quesitos, por não se coadunar às insculpidas no artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como, quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

Solicitação Indeferida

Notificada em 07.02.2007, fl. 599, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.03.2007, fls. 601-619, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o v. acórdão DRJ/RPO n. 14-13.977, de 27.10.2006, o qual manteve integralmente a glosa da compensação de parte do crédito que é objeto dos pedidos de restituição do saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), relativos aos períodos-base de 1995 e 1996 (processos n. 18851.000228/99-61 e n. 13851.000227/99-07). [...]

2. O direito

2.1. Homologação tácita da compensação

A recorrente vem sustentando a ocorrência da homologação tácita das compensações por ela realizadas, haja vista que a glosa fiscal em questão foi concluída após o decurso de cinco anos, a partir do protocolo dos respectivos pedido, nos termos do art. 74, parágrafo 5º, da Lei n. 9.430/96.

A fiscalização entendeu que a norma acima referida não abrange as compensações de créditos de terceiros, razão pela qual ela não se aplica ao caso dos presentes autos. [...]

Outrossim, a compensação realizada pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação. É o que dispõe o parágrafo 2º do Art. 74 da Lei n. 9430/96. [...]

O raciocínio da fiscalização está baseado nas seguintes premissas:

- a redação original do art. 74 da Lei n. 9430/96 permitia a Administração Tributária autorizar a compensação de créditos adquiridos 'de terceiros;

- diante disso, fruto dos critérios de conveniência e oportunidade, autorizou tal procedimento Por meio do art. 15 da Instrução Normativa SRF n. 21/97;

- todavia, após a edição da Lei n. 10.637/02, que incluiu a expressão "débito próprios" no caput do art. 74, a compensação de créditos de terceiro passou a ser legalmente vedada;

- nesse contexto, a norma contida no parágrafo 4º do art. 74, também introduzida pela Lei n. 10.637/02, ao determinar que os pedidos de compensação pendentes de apreciação até aquela data deveriam ser considerados "declarações de compensação" para todos os efeitos, teria se referido apenas aos pedidos relativos a créditos próprios. [...]

Ao contrário do que sustenta a r. decisão recorrida, o parágrafo 4º abrangeu todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação. Isso porque o referido dispositivo teve como finalidade uniformizar, em um único regime, todos os pedidos de compensação já realizados.

Este é o espírito da Lei n. 10.637/02: estabelecer um único regime, uniforme para as compensações efetuadas anteriormente às modificações legais ocorridas em 2002.

Nesse contexto, não há qualquer possibilidade de excluir desse único regime as compensações de créditos de terceiros, que foram realizadas em período no qual a

legislação autorizava expressamente esse tipo de procedimento e que estavam pendentes de apreciação no momento em que a Lei n. 10.637/02 foi editada. [...]

Portanto, não existe qualquer contradição entre o parágrafo 4º e caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96 no caso destes autos. [...] Por todo o exposto, é forçoso concluir que a conclusão a que chegou a decisão recorrida não possui qualquer fundamentação que a sustente, razão pela qual ela deve ser reformada.

2.2. A decadência do direito de lançar

Ainda que fosse válida a tese da inaplicabilidade das alterações do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às compensações "sub judice", os débitos remanescentes da glosa da compensação realizada não poderiam ser cobradas.

Isso porque houve a decadência do direito do fisco de proceder à glosa em questão, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. [...]

Nos termos da norma transcrita acima, o prazo decadencial relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, contados da ocorrência do respectivo fato gerador.

No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos exigidos da recorrente ocorreram nos meses de fevereiro a dezembro de 1999 e em janeiro de 2000. Já cobrança "sub judice" somente foi recebida em 20.6.2005, quando o prazo já estava encerrado. [...]

Ainda a respeito do prazo de decadência do direito de lançar, a recorrente reconhece a existência de um posicionamento no sentido de que seria 173, inciso I, do Código Tributário Nacional [...].

Como se vê, o prazo decadencial também seria de cinco anos, mas contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado .

No caso dos presentes autos, os vencimentos da maior parte dos tributos em questão ocorreram durante o ano de 1999. Portanto o lançamento já poderia ter sido efetuado em 1999, o que evidencia que o prazo previsto no art. 173, inciso I, começaria a correr a partir de 1º de janeiro de 2000.

Dessa forma, o prazo decadencial encerrou-se em 1º de janeiro de 2005.

No entanto, a recorrente somente foi intimada da exigência fiscal em questão nos presentes autos em 20.6.2006, posteriormente, portanto, ao prazo de que trata o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. [...]

2.3. Prescrição do crédito tributário "sub judice"

A r. decisão recorrida alega que, no presente caso, não há mais que se falar em decadência haja vista que a constituição do crédito tributário deu-se por meio da entrega de DCTF.

Nesse caso, conforme reconheceu a própria decisão recorrida, o prazo que correria contra o fisco seria o de prescrição, de que trata o art. 174 do CTN.

Tal posicionamento está fundamentado no art. 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 2.124, de 13.6.1984, segundo o qual "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá

confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para al exigência do referido crédito." [...]

No caso dos autos, as DCTF's foram entregues durante o ano de 1999, em fevereiro e em maio de 2000, conforme atestam as cópias dos recibos de entrega anexados à manifestação de inconformidade. Por outro lado, o comunicado SORAT, dando conta da glosa fiscal, somente foi recebido no dia 20.6.2005, quando já havia decorrido o prazo previsto no art. 174 acima de tudo. [...]

Diante dessas informações, conclui-se que as retificadoras não alteraram o montante dos tributos exigidos nestes autos, não cabendo portanto a alegação, contida na r. decisão recorrida, de que os respectivos prazos de prescrição teriam sido reiniciados. [...]

Não há dúvida, porta de que houve prescrição no presente caso.

2.4. Os créditos objeto de compensação

O crédito utilizado na compensação em questão nos presentes autos está em discussão nos processos n 13851.000228/99-61 e n. 13851.000227/99-07. Dessa forma todos os fundamentos utilizados pelas empresas Brasil Warrant para justificar o direito à restituição ali discutidos são inteiramente aplicáveis ao caso "sub judice". [...]

Some a isso que, em face da conexão existente entre as questões discutidas nos presentes autos e aquelas que são objeto dos processos n. n 13851.000228/99-61 e n. 13851.000227/99-07, qualquer cobrança relativa a compensação "sub judice" somente deve ocorrer após ser proferida uma decisão definitiva no que diz respeito aos créditos compensados. [...]

Ou seja, a recorrente será obrigada a requerer a restituição dos valores recolhidos os indevidamente, sujeitando-se aos prejuízos dos procedimentos legais da repetição dos indébitos. [...] Por mais esse fundamento, não merece prosperar a cobrança em questão, mormente enquanto não houver uma decisão definitiva relativa aos créditos objeto de compensação (processos n. 13851.000228/99-61 e n. 13851.000227/99-07).

2.5. Inexigibilidade de juros sobre multa

Caso sejam mantidas as glosas, não cabe a aplicação de juros sobre a multa. A fiscalização exige tais encargos com base no Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG n. 28, de 2.4.1999, confirmando o entendimento emitido na Nota 2:, ci 2.4.199, confirmando o entendimento emitido na Nota COSIT/COOPE/SENOG n. 188, de 30.4.1998.

Todavia, essa orientação fazendária ofende o disposto no art. 61 e no seu parágrafo 6º, da Lei n. 9430/96, os quais somente autorizam a incidência de juros sobre débitos "decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal". [...]

Portanto, caso seja mantida alguma parcela da glosa "sub judice" deve ser afastada a incidência de juros sobre a multa correspondente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

A única conclusão possível, que se obtém após a análise dos fundamentos do recurso acima expostos, é no sentido de que ao v. acórdão recorrido falta o necessário amparo legal que o justifique.

Diante disto, a recorrente requer que, pelos fundamentos apontados, o presente recurso seja conhecido e integralmente provido, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento da cobrança "sub judice".

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A Recorrente aduz que a exigência dos débitos próprios objeto do presente processo dependem das finalizações na esfera administrativa dos direitos creditórios de terceiros utilizados na compensação de débitos próprios que estão tratados em processos autônomos.

A possibilidade jurídica de homologação da compensação de débitos próprios da Recorrente relativos a tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal, com direitos creditórios de terceiros vigorou até 10.04.2000, quando entrou em vigor a Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, que expressamente revogou o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direitos creditórios de terceiros para homologação da compensação de débitos próprios da Recorrente tratados nos presentes autos. Para que haja a homologação da compensação é necessário um cuidadoso exame da precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional). Vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e no art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam."

Conforme informações contidas no presente processo de compensação de débitos próprios, verifica-se que os direitos creditórios utilizados são de terceiros e estão tratados nos processos nº 13851.000227/99-07, nº 13851.000228/99-61 e nº 13851.001182/99-06, que apesar de serem feitos autônomos a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento no presente processo acompanhe aqueles que foram dados nos referidos feitos.

Ressalte-se que o processo nº 13851.001182/99-06 desde 19.01.2017 encontra-se no Arquivo Digital do Órgãos Centrais/RFB/MF, e-fls. 997-998.

Por sua vez o processo nº 13851.000227/99-07 desde 03.10.2017 encontra-se no Arquivo Digital dos Órgãos Centrais/RFB/MF, e-fl. 977, em cujo Acórdão da 5ª Câmara do 1º CC nº 105-16.536, de 13.06.2007, foi negado provimento ao recurso voluntário, e-fls. 961-969.

Por seu turno, o processo nº 13851.000228/99-61 desde 17.07.2014 encontra-se na Seção Orientação Análise Tributária da DRF/Araraquara/SP, em cujo Acórdão da 3ª Câmara do 1º CC nº 103-23.486, de 25.06.2008, foi dado provimento ao recurso voluntário, e-fls. 955-960.

Tendo em vista que esses documentos tratam de início de prova e com a finalidade de aferir a clareza e a precisão dos dados para formação do convencimento motivado em observância do disposto no art. 18 do e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade de Origem instrua os presentes autos com informações contendo:

a) um breve resumo do objeto e da situação atual dos direitos creditórios de terceiros formalizados, entre outros se houver, nos processos nº 13851.000227/99-07, nº 13851.000228/99-61 e nº 13851.001182/99-06, que foram utilizados na homologação da compensação dos débitos próprios da Recorrente; e

b) as situações fiscais pormenorizada e individualizadamente identificadas nos sistemas internos da RFB dos débitos próprios da Recorrente indicados nos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros para compensação no presente processo.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.